



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 21/2020

Autor: Professor Carlito e outros

Ementa: Altera o artigo 136, inciso V, e acrescenta os incisos VIII e IX ao próprio artigo 136 que trata da jornada de trabalho dos profissionais da Educação da rede pública Municipal de Juína.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 21/2020 que altera o artigo 136, inciso V, e acrescenta os incisos VIII e IX ao próprio artigo 136 que trata da jornada de trabalho dos profissionais da Educação da rede pública Municipal de Juína.

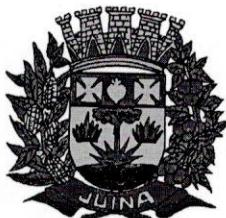
Em suas considerações o autor justifica que devido as incongruências no plano de carreira dos profissionais da educação e a Lei Orgânica do Município de Juína que esta Casa estabelece a normatização com alterações na Lei Orgânica no artigo 136.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 21/2020, apresentada pelo Vereador Carlito Pereira da Rocha e outros. O presente projeto tem por escopo alterar o artigo 136, inciso V, e acrescenta os incisos VIII e IX.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Inicialmente, cabe observar, que em análise à proposta, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa da Proposta de Emenda à Lei Orgânica (art. 60, inciso I, da Lei Orgânica).

A matéria discutida no presente projeto é de competência do Poder Legislativo. Além disso, pelo que se verifica da proposta, trata-se de adequação legislativa acerca das disposições constantes na Lei Orgânica e a Lei nº 1.399/2012 que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e subsídios dos profissionais da educação básica do município de Juína/MT.

Portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico a presente proposta de emenda, cabendo a apreciação de mérito e da matéria aos nobres vereadores para sua aprovação ou reprovação.

Salienta-se que a proposta deve ser submetida à apreciação da comissão permanente de legislação, justiça e redação final, bem como da comissão de educação, esporte e cultura, sem prejuízo da atuação das demais comissões.

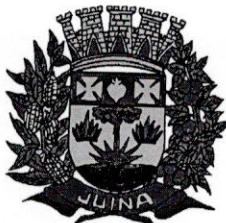
Após devidamente instruído com o parecer da comissão, na forma regimental, o projeto deverá ser incluído na ordem do dia para ser apreciado, submetendo-se a duas discussões, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, com quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (art. 60 da Lei Orgânica):

Art. 60. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito Municipal.

§1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

§3º A matéria constante da proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa. (Grifou-se)

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a advocacia da Câmara OPINA s.m.j, favorável a tramitação do projeto de emenda a Lei Orgânica em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, inexistindo impedimentos constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, **não há óbices à aprovação** do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 23/2020, submetendo-se do voto favorável da **2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal em dois turnos, com interstício de no mínimo 10 (dez) dias**, nos termos do art. 60, §1º, da Lei Orgânica.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 09 de março de 2020.


Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019